

CORINGA: REFLEXÕES SOBRE CRIME E LOUCURA

JOKER: REFLECTIONS ON CRIME AND MADNESS

CAROLINE MOREIRA BACK

Psicóloga na Secretaria de Segurança de São José dos Pinhais/PR, Especialista em Segurança Pública, acadêmica de Direito (FESP PR).

Resumo: Sabe-se que o cinema costuma retratar questões socialmente relevantes, lançando reflexões acerca da realidade social em que determinadas situações são produzidas. Assim, o presente artigo teve como objetivo propor uma reflexão crítica sobre a relação entre crime e loucura a partir do filme *Coringa*. Para tanto, buscou-se abordar a questão sob uma perspectiva multidisciplinar, envolvendo a psicologia, sociologia, direito penal e a criminologia. Constatou-se, por fim, que uma série de fatores permeia a relação entre crime e loucura, demandando uma melhor articulação entre os diversos saberes envolvidos a fim de fornecer o devido suporte, seja social, sanitário ou jurídico aos sujeitos implicados em tais condições.

Palavras-chave: Criminalidade, loucura, transtornos psicóticos, filme *Coringa*.

Abstract: It is known that the cinema often portrays socially relevant issues, leading to reflection on the social reality in which certain situations are produced. Therefore, this article aimed to promote critical reflection on the linkage between crime and madness, based on the movie *Joker*. To this end, we addressed the issue from a multidisciplinary perspective, involving psychology, sociology, criminal law and criminology. Finally, it was found that a series of factors permeates the relation between crime and madness, demanding a better articulation between the different areas of knowledge involved, in order to provide the proper support - whether social, health or legal - to the subjects involved in such conditions.

Keywords: Criminality, madness, psychotic disorders, *Joker* movie.

1. INTRODUÇÃO

O cinema amplia nossa consciência acerca da realidade humana que nos cerca, potencializando a compreensão dos fenômenos sociais e coletivos, já que retrata as mazelas, tendências e modos de produção de subjetividade inerentes a cada momento histórico, a cada diferente sociedade. Ainda que sob um “colorido fantasioso”, os filmes sempre trazem à tona aspectos presentes na sociedade em que são produzidos, retratos de cenas cotidianas, anseios

coletivos, modos de ser das pessoas de uma determinada comunidade, às vezes de forma escancarada, às vezes de modo mais sutil.

O filme *Coringa*, que estreou em 2019, e rendeu ao protagonista o Oscar de melhor ator por sua atuação, retrata importantes questões sociais, como a relação entre crime, loucura e sociedade, questões que suscitam reflexões multidisciplinares, envolvendo a psicologia, sociologia, direito penal e a criminologia. Em primeiro lugar, a nítida questão relativa à saúde mental do personagem, que ao longo da narrativa se relaciona ao contexto social onde se encontra inserido, trazendo à tona a necessária reflexão acerca do papel do Estado e mesmo da própria sociedade quanto às suas mazelas. Por fim, culmina com o encontro entre a (in)sanidade mental e o crime, incluindo, assim, o olhar criminológico e do direito penal acerca do fenômeno criminoso que é apresentado.

Não se pode conceber o homem sob uma única perspectiva, seja ela biológica, social ou psicológica. Tampouco, se pode compreender o crime como produto de uma única causa. Nesse campo do saber, as simplificações não dão conta de explicar o complexo conjunto de questões que se interconectam e produzem os fenômenos relacionados à criminalidade.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo realizar uma análise do filme *Coringa* sob uma perspectiva criminológica, englobando questões que perpassam o tema da loucura sob a perspectiva do direito penal, de modo a ampliar o olhar sobre os fenômenos representados no filme, buscando responder como se dá a relação entre crime e loucura em nossa sociedade atual, passando pelo tratamento jurídico-penal dado aos transtornos mentais ao longo do tempo, bem como na atualidade.

Utilizou-se, para tanto, metodologia qualitativa, descritiva e documental. Qualitativa, uma vez que buscou analisar a relação entre crime e loucura a partir de um viés teórico e interdisciplinar; descritiva, pois se debruça sobre a narrativa do filme *Coringa*; e documental, tendo em vista que se baseia no longa-metragem, ou seja, uma produção cinematográfica.

Assim, no primeiro capítulo será descrito o contexto em que se passa a história de Arthur Fleck, protagonista do filme; no segundo capítulo, serão apontadas as questões de saúde mental que envolvem sua vida e de sua mãe; no terceiro capítulo será tratada a correlação entre crime e loucura, a partir de um breve resgate histórico, passando por reflexões acerca do estigma e tratamento dado ao “dito louco” pela justiça ao longo do tempo; o quarto capítulo será dedicado a abordar sucintamente a perspectiva psicanalítica acerca do tema; no quinto, será discutida a perspectiva da criminologia crítica, buscando lançar reflexões acerca dos fenômenos abordados

no filme e, por fim, no sexto capítulo será abordada a questão de crime e loucura no direito penal brasileiro.

2. CONTEXTO: QUEM ERA ARTHUR FLECK?

O protagonista, Arthur Fleck, trabalha como palhaço em uma agência de talentos, porém vive tentando realizar seu grande sonho que é ser um comediante de *stand up* famoso. No entanto, ele apresenta problemas psicológicos e de ajustamento social e é acompanhado por uma assistente social que, no filme, aparenta ser do sistema de saúde de Gotham City, onde se passa a história.

Ele vive com sua mãe idosa e doente em um apartamento sujo e miserável. A mãe, Penny Fleck, nutre uma adoração por Bruce Wayne, um milionário da cidade, para o qual trabalhou na juventude. Ela lhe escreve cartas pedindo auxílio, mas a resposta é apenas o silêncio. Esta mãe, que também sofre com suas próprias questões, inclusive psicológicas, já que no filme fica claro que apresenta também algum tipo de psicopatologia, não consegue ser receptiva ao filho, mostrando-se totalmente alheia às suas demandas.

A aparência de Arthur Fleck é de um homem extremamente magro, pálido, com o olhar triste – figura que desperta sentimentos de piedade. No entanto, após situações de grande estresse emocional, ele acaba reagindo furiosamente a uma provocação no metrô, cometendo um homicídio.

A partir de então, ocorre um evidente rompimento com a realidade e o personagem passa a agir de maneira mais ativa e agressiva, modificando inclusive sua aparência externa e passando a cometer novos delitos.

O filme retrata um indivíduo que sofre e que tem seu sofrimento e seus anseios invalidados dia após dia. Apesar de ficcional, a narrativa em que se baseia o personagem Coringa aborda situações reais de estresse e conflito pelas quais passam muitas pessoas. O desenvolvimento do personagem, que se constrói a partir de um histórico de privações, sofrimento, doença mental, descaso e humilhações, culminando em uma verdadeira ruptura da personalidade, não é muito distante do que acontece todos os dias com muitos seres humanos.

Cabe questionar se quando esses indivíduos, atravessados pela doença mental e pelo desamparo estatal acabam enveredando pelo mundo do crime, o tratamento dado a eles pelo sistema penal considera os fatores que influenciaram o desfecho de suas vidas e mesmo a efetividade das medidas aplicadas?

3. OS PERSONAGENS SOB O PRISMA DA SAÚDE MENTAL

Saúde mental compreende um conceito amplo, dinâmico, histórico e culturalmente determinado, além de profundamente influenciado pelo contexto a partir do qual se avalia. Nesse sentido, o Manual Diagnóstico dos Transtornos Mentais (DSM-5), em sua versão mais atualizada, traz ressalvas importantes acerca dos critérios diagnósticos para os transtornos mentais:

Transtornos mentais são definidos em relação a normas e valores culturais, sociais e familiares. A cultura proporciona estruturas de interpretação que moldam a experiência e a expressão de sintomas, sinais e comportamentos que são os critérios para o diagnóstico (APA, 2014, p. 14).

Fica evidente, portanto, que o limiar entre o normal e patológico é muito tênue e dependente de contextualização. Portanto, é preciso considerar as questões relativas à saúde e doença mental sob um viés amplo e não restrito apenas a critérios diagnósticos, tendo em mente que, antes de um transtorno, existe um ser humano.

No filme *Coringa* não fica claro que tipo de transtorno mental específico apresenta Arthur Fleck, no entanto seu comportamento é visivelmente desajustado em relação aos padrões “esperados”. Ele demonstra uma aparente labilidade emocional, passando da alegria à profunda tristeza em pouco tempo, embora seja possível notar um padrão que se estabelece na fase inicial do filme em que predomina o humor deprimido, passando-se a uma fase aparentemente maníaca do meio para o fim. Ele ainda apresenta dificuldades de convívio social: mostra-se inadequado e/ou excêntrico em diversas interações, outras vezes extremamente ingênuo, sem notar quando está sendo ridicularizado pelos colegas.

Embora seja difícil inferir um diagnóstico a partir da construção de um personagem, há indícios condizentes com transtornos psicóticos, transtorno de personalidade esquizotípica e transtornos de humor. Tais condições poderiam, inclusive, ocorrer concomitantemente.

Na classificação dos transtornos de personalidade encontra-se o transtorno de personalidade esquizotípica, definido como “um padrão de desconforto agudo nas relações íntimas, distorções cognitivas ou perceptivas e excentricidades do comportamento.” (APA, 2014, p.645).

Trata-se de indivíduos que apresentam características que dificultam o convívio social, tais como: ideias de referência; crenças, pensamento, discurso, comportamentos e aparência estranhos ou excêntricos; experiências perceptivas incomuns; afeto incongruente, entre outros. Em resposta ao estresse, esses indivíduos podem apresentar episódios psicóticos transitórios. E, ainda, em relação a um possível transtorno de humor, deve-se recordar que os transtornos psicóticos são heterogêneos, podendo ocorrer sua incidência concomitante a outros transtornos, como os de humor (APA, 2014)

Além disso, logo no começo do filme, Arthur explica que tem um problema que o faz rir em situações inapropriadas. A condição retratada de fato existe e é chamada transtorno da expressão emocional involuntária. Está relacionada a uma lesão neurológica e descrita como episódios de descontrole emocional, manifestos por meio de riso e/ou choro incontrolável, que podem estar completamente dissociados do estado de humor do indivíduo e desproporcionais ou contraditórios ao estímulo que os provocou (SARTORI, BARROS, TAVARES, 2008, p.21).

Ao longo da história contada em *Coringa*, há a intensificação dos sintomas apresentados pelo personagem e após a vivência de situações causadoras de grande estresse, que servem como *gatilhos* emocionais (especialmente o total abandono pelo sistema de saúde e a demissão de seu trabalho), nota-se um aumento da agressividade, com um aparente rompimento com a realidade (episódio psicótico). Nesse ponto do filme, a provocação de três homens no metrô o leva a reagir, cometendo um homicídio.

Sua mãe, Penny Fleck, também parece apresentar algum tipo de psicopatologia. Arthur descobre que ela foi internada em um hospital psiquiátrico em sua juventude, o que corrobora para esta hipótese. Independentemente do eventual diagnóstico, fica claro que a mãe não consegue ser responsiva às necessidades do filho, sendo possível notar seus sentimentos de angústia frente à situação de Arthur.

Sabe-se que é nos primeiros anos de vida que a criança desenvolve suas noções de mundo, de si mesmo, desenvolvendo, a partir dos processos “identificatórios” e das referências de carinho, afeto e cuidado, as bases de seu desenvolvimento emocional e sentimentos básicos de confiança e segurança, conforme entendimento de estudiosos do desenvolvimento infantil. Nesse sentido, podem ocorrer diversos efeitos nocivos ao desenvolvimento infantil quando as necessidades do bebê não são suficientemente satisfeitas. Isso é verdadeiro especialmente quando essas experiências de privação ocorrem de maneira frequente, levando a sentimentos de desamor, abandono e rejeição (BOLWBY, 2001, p.24).

No entanto, a genitora de Arthur também não teve apoio para tratar de sua condição de saúde mental, tampouco para cuidar do filho, o que certamente é motivo de grande dificuldade para o exercício de sua função materna, amplificando a sensação de desamparo vivida pelo personagem ao longo do filme e escancarando a realidade pela qual passam diversas pessoas nas mesmas condições: abandono estatal, estigma e preconceito.

4. CRIME E LOUCURA – EXCLUSÃO, ESTIGMATIZAÇÃO, PUNIÇÃO

A loucura não é um termo científico. Conforme Jacobina (2008, p.68), trata-se de um conceito utilizado ao longo dos séculos para descrever as pessoas que apresentavam algum tipo de comportamento incompatível com os costumes locais.

O conceito de loucura não é unívoco. Não se pode admitir que existe um conceito de loucura vagando pelo mundo platônico das idéias, paulatinamente desvendado pelo progresso da ciência. A loucura sempre foi, em todas as sociedades, uma questão de como a pessoa se relaciona consigo mesma, como se relaciona com os outros e, principalmente, como vê o mundo e como é vista por este. Alguém pode ser considerado louco num determinado contexto, e ser um líder, ou um xamã, em outro (JACOBINA, 2008, p.68).

No filme, a relação entre o transtorno mental de Arthur e o cometimento de seus crimes é sutil, porém progressivamente delineada. No entanto, o que fica ainda mais evidente é o quanto Fleck é estigmatizado e rotulado como alguém sem valor. Ele é visto como bobo, estranho, alguém que não merece reconhecimento, não merece ser visto. Até mesmo o sistema de saúde, onde deveria encontrar acolhimento, é representado por uma funcionária que “não o

ouve”. Tal situação é ainda agravada pela interrupção do serviço e do fornecimento de seus medicamentos, revelando total descaso em relação a ele, que é simplesmente descartado até mesmo pelo poder estatal.

Totalmente desamparado, Arthur não passa de um sujeito indesejável para aquela sociedade, tal como as descrições feitas por Michel Foucault em sua obra “A história da loucura na Idade Clássica” (Foucault, 1972). Ao tratar sobre o tema, o autor revela as práticas segregacionistas com que as questões de saúde e doença mental foram tratadas historicamente, refletindo sobre a produção da loucura ao longo dos séculos. Fortemente alicerçadas sob o paradigma psiquiátrico, essas concepções influenciaram as experiências individuais e coletivas que perpassam as questões de saúde mental até hoje.

Nessa perspectiva, faz-se relevante compreender, ao longo da história, o rumo das discussões acerca do crime e dos criminosos, para compreender as origens do tratamento dado a tais indivíduos. A relação entre doença mental e criminalidade, discutida à exaustão e sob diversas perspectivas, dá pistas sobre a compreensão que se tinha (e que se tem) desses conceitos.

Sabe-se que a loucura sempre causou desconforto na sociedade, desde as mais remotas épocas. O tratamento dado aos chamados *loucos* é minuciosamente descrito por Foucault em “A história da Loucura na Idade Clássica” (FOUCAULT, 1972), livro em que ele conta como, ao longo da história, as pessoas acometidas por transtornos mentais eram segregadas do convívio social, escondidas, presas. Era como se, ao retirarem essas pessoas da vista da população e inclusive dos governantes, elas (que eram *um problema*) deixassem de existir.

Essa relação entre a loucura e a necessidade de segregação era, ainda, justificada pela relação entre doença mental e crime, amplamente reforçada ao longo dos séculos. Conforme expõe Rauter (2003, p. 41): “Os loucos são perigosos, ao mesmo tempo que enfermos e por isso mesmo vítimas de sua condição. Para proteger simultaneamente o louco e a sociedade, surge a figura do alienista (...)”. Desta forma, fica claro que o louco era o doente e as práticas segregacionistas, o respectivo tratamento.

Assim, a autora explica que a psiquiatria passou a disputar com o direito penal o papel de gestora dos criminosos, a partir da aproximação cada vez maior entre crime e doença mental. Exemplo disso está no discurso muito difundido na psiquiatria do século XIX de que “o criminoso seria quase sempre um doente mental” (RAUTER, 2003, p.41).

Nessa época despontaram também as teorias psicanalíticas como forma de compreender o comportamento criminoso, porém conforme explica Rauter (2003, p.56), o discurso psicanalítico não chegou a preponderar entre os juristas nesse período, permanecendo mais evidente a adoção da visão médica, seja pela cientificidade de seus métodos, mais amplamente sedimentada (a psicanálise por muito tempo foi considerada anti-científica e arbitrária), seja porque seus mecanismos se adequavam mais efetivamente às formas repressivas de controle social através do poder punitivo do Estado.

A partir de tais constatações, pode-se compreender que as escolhas de política criminal ao longo dos séculos e em consonância com as ideias difundidas acerca de crime e doença mental, somente poderiam se fundar em propostas com vistas à eliminação ou exclusão. Aos “anormais” não há perspectiva de reabilitação, eis que sua condição criminosa decorre de fatores intrínsecos. De que outra maneira proceder senão com o encarceramento perpétuo ou, ainda, a própria eliminação do sujeito?

5. PERSPECTIVA PSICANALÍTICA

Ainda que, como visto, a perspectiva psicanalítica não tenha sido considerada adequada aos mecanismos punitivos empregados pelo Estado ao longo do tempo, a psicanálise trouxe uma nova visão sobre o desenvolvimento e funcionamento psíquico dos sujeitos e também sobre as condutas criminosas.

Destarte, para melhor compreender o tema, sem, no entanto, pretender aprofundar seus vastos conceitos e teorias, faz-se importante entender que para Freud – fundador da psicanálise – o aparelho psíquico divide-se em diferentes estruturas: Id, Ego e Superego. O Id, porção totalmente inconsciente, constitui o reservatório da energia psíquica e rege-se segundo o princípio do prazer. O Ego é a porção consciente, que representa os interesses do sujeito em sua relação com a realidade. Já o Superego é a instância que se desenvolve a partir de internalização de proibições e limitações impostas ao sujeito pelas exigências sociais e culturais. Enquanto o Id impõe ao sujeito seus desejos, o Superego representa os freios e cabe ao Ego a decisão de se sujeitar a uma ou outra instância em cada situação (BOCK et. al., 2001, p.78).

Assim, para compreender o Superego é preciso considerar que diversas são as vontades e desejos do Id (que vive uma realidade interna, não conhece limites e busca apenas o prazer) que são considerados inadequados pelo Ego (que necessita adequar-se à realidade). Dessa forma, surge o sentimento de culpa, que inicialmente ocorre quando da realização de algo desejado, mas socialmente inadequado, incompatível com alguma ordem ou expectativa externa (inicialmente dos pais, posteriormente de outras figuras de autoridade) ou ainda derivado dos sentimentos primitivos de raiva e agressão. Conforme o sujeito avança em seu desenvolvimento, essas proibições e o conseqüentemente sentimento de culpa são “introjetados” por ele, constituindo o Superego, que nada mais é do que essa instância de autoridade interna, uma força limitante aos impulsos do Id (BOCK et. al., 2001, p.78).

Segundo explica Hikal (2005), a teoria de Freud também considerou a anormalidade em relação ao desenvolvimento da personalidade. Para ele, as necessidades ao serem frustradas ou atendidas são a base da formação das estruturas de personalidade, das quais derivam os transtornos ou as condutas adaptadas. Um transtorno, assim, é entendido como uma falha no desenvolvimento, que predispõe o sujeito a utilizar-se de mecanismos primitivos e não adaptativos.

Nesse sentido, uma pessoa que apresenta um transtorno é vulnerável às tensões e pressões externas em níveis muito maiores do que uma pessoa que apresenta um Ego bem estruturado. As estruturas de personalidade assim formadas tendem a sucumbir sob tensão, em alguns casos dando lugar à instalação de transtornos psicóticos, que surgem ante à impossibilidade de controle dos impulsos internos. Assim sendo, uma pessoa com estrutura de personalidade que se constituiu sob tais falhas pode desenvolver transtornos como esquizofrenia diante de situações de tensão a que uma pessoa com estrutura de personalidade saudável seria capaz de suportar.

Tal situação remete, novamente, à condição apresentada por Arthur Fleck, já que com base em sua conduta no filme, pode-se inferir a existência de uma estrutura de personalidade precariamente constituída, que o tornou vulnerável às exigências do ambiente externo, culminando no rompimento com a realidade e o cometimento de crimes.

Desse modo, pensando-se na perspectiva psicanalítica em relação à criminalidade, passa-se a considerar a capacidade de controle do indivíduo diante das manifestações inconscientes. Tal condição, determinada por sua história de vida, estaria relacionada a uma falha dos mecanismos internos de controle, ou em termos psicanalíticos, dos freios impostos

pelo superego, daí podendo-se, por consequência, compreender que, nessa concepção, a lei passa a fazer as vezes desse controle, de forma externa, como um “superego no âmbito social”. Dessa forma, segundo Rauter (2003) a lei teria uma função de proibição e controle legítimo e, até mesmo, terapêutico, em função dos indivíduos cujas proibições internas falharam.

No entanto, para a psicanálise importa compreender se existe a implicação subjetiva do criminoso em seu ato, ou seja, quando são ultrapassados os limites da lei, a utilidade da pena aplicada sob o ponto de vista da psicanálise está justamente na análise da subjetividade indivíduo diante do cometimento do crime (FREITAS, RUDGE, 2014, p. 262).

Assim, ao analisar-se o crime sob o viés psicanalítico, a questão da implicação subjetiva se torna fundamental, inclusive para compreender o efeito da pena no sujeito. Considerando-se que um dos objetivos da pena está em promover uma mudança no indivíduo para que não mais volte a delinquir, questiona-se se a mera aplicação da pena, sem uma implicação do sujeito pode efetivamente cumprir esse papel.

A esse respeito, Freitas e Rudge (2014, p. 263) esclarecem que a implicação é a forma pela qual o indivíduo se inclui em sua ação, possibilitando que a pena possa promover algum tipo de transformação. Quando, porém, a implicação é parcial, ou seja, existe um reconhecimento do ato acompanhado de sentimento de culpa ao mesmo tempo em que há uma rejeição da responsabilidade, a sanção pode não atingir o objetivo esperado. Há ainda a possibilidade de total recusa à responsabilidade e, nesses casos, a tendência é o fracasso da pena e a reincidência, pois sendo a sanção cumprida de maneira “automática”, o castigo é vivido pelo sujeito como algo injusto, podendo alimentar sentimentos de raiva e vingança.

6. PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Sob a perspectiva da criminologia crítica, o sistema de justiça é um sistema seletivo, que usa de discursos generalizantes e moralizantes, cuja atuação, em sentido inverso, é seletiva, restrita e discricionária (FERREIRA, 2016, p.17).

Nesse sentido, conforme expõe Juarez Cirino dos Santos, ao explicar o tema, a criminologia crítica identifica os objetivos reais do sistema punitivo estatal, trazendo à tona suas funções de garantia e reprodução do poder social (SANTOS, 2005, p.1).

Em acréscimo, ele ainda menciona:

A Criminologia crítica se desenvolve por oposição à Criminologia tradicional, a ciência etiológica da criminalidade, estudada como realidade ontológica e explicada pelo método positivista de causas biológicas, psicológicas e ambientais. Ao contrário, a Criminologia crítica é construída pela mudança do objeto de estudo e do método de estudo do objeto: o objeto é deslocado da criminalidade, como dado ontológico, para a criminalização, como realidade construída, mostrando o crime como qualidade atribuída a comportamentos ou pessoas pelo sistema de justiça criminal, que constitui a criminalidade por processos seletivos fundados em estereótipos, preconceitos e outras idiosincrasias pessoais, desencadeados por indicadores sociais negativos de marginalização, desemprego, pobreza, moradia em favelas etc. (SANTOS, 2005, p.1).

Nota-se que a perspectiva da criminologia crítica sobre o fenômeno criminoso amplia a percepção deste fenômeno para a questão da criminalização – produzida socialmente – e seus reais objetivos.

Sobre esse ponto, Carvalho (2013, p. 287) afirma que a evolução do pensamento criminológico decorrente da criminologia crítica está, sobretudo, na superação do paradigma etiológico como perspectiva prioritária na compreensão das causas da criminalidade. Esse paradigma é baseado, sobretudo, em descrever fatores determinantes para o comportamento criminoso, comumente causas presentes no próprio sujeito, como alguma espécie de anormalidade física, psíquica ou moral, que o induz ao crime. Assim, defende ter a criminologia crítica uma agenda negativa, em função de sua tarefa de desconstruir os pressupostos da criminologia positivista, sendo, portanto, uma “anticriminologia”.

O autor ainda ressalta que constitui eixo fundamental da criminologia crítica a tensão entre indivíduo e autoridade, perpassando por reflexões acerca da manutenção da ordem social, questionando o que considera como monopólio da verdade reivindicado por aqueles que detêm posições de poder e autoridade (CARVALHO, 2013, p. 288)

No filme, quando Arthur chega ao limite e reage às provocações recebidas, cometendo o primeiro homicídio, a cena não poderia ser mais simbólica: três homens brancos, trabalhadores do sistema financeiro, estão assediando uma moça no trem. Ao verem Arthur com sua risada descontrolada, começam a zombar dele, passando a proferir ofensas, chegando por fim a agredi-lo. Pode-se ver uma representação de um sistema que privilegia alguns, que *tudo podem*, ao passo que outros são assediados, ridicularizados, sem oportunidades, sem, nem mesmo, tratamento para uma condição de saúde.

Nota-se, assim, a necessária atenção à questão da interseccionalidade, presente nesse contexto. Segundo Costa e Boiteux (2020, p. 469), a fusão de estruturas sociais opressoras que se interrelacionam, sobrepondo sobre um mesmo sujeito uma soma de desigualdades, discriminações e formas de controle, leva ao questionamento acerca de como o controle formal-penal incide nesses sujeitos.

A narrativa desenvolvida em *Coringa*, mostra que de Arthur Fleck se espera a mera adequação a esta sociedade que o rejeita, exclui, estigmatiza. Sem receber o mínimo, é exigido que dê o máximo para que sua existência não seja motivo de desconforto para os demais. É então que toda sua carga de subjetividade se encontra com o direito penal e sobre ele passam a coexistir duas espécies de controle estatal: o formal-penal e o médico-psiquiátrico.

Trata-se, pois, da representação de um sistema de poder e privilégios e, ao mesmo tempo, retrata como o “crime” pode ser produzido por uma série de fatores invisíveis, interarticulados, que se somam e resultam em sua ocorrência. O que se vê, no entanto, nas estatísticas e nos discursos que pregam maior repressão penal é, tal qual a metáfora do iceberg, apenas o que está na superfície – o crime.

Na mesma direção aponta Shecaira (2011), ao refletir sobre a construção histórica de mecanismos de segregação e encarceramento, apontando que o surgimento da prisão está muito menos relacionado a fins humanitários de reabilitação social e mais à necessidade de se ter um instrumento disciplinador, tal qual o existente nos primórdios do regime capitalista. Nota-se, pois, a tendência de aplicar a punição ao infrator como uma forma de controle, evidenciando que, por trás da superficial análise da punição estatal e seu objetivo manifesto de pacificação social, há questões mais profundas que permeiam a construção destas estruturas punitivas, especificamente relações de poder e interesses ideológicos e econômicos.

Em complemento, Juarez Cirino dos Santos (2014, p.13) alerta para a existência, no direito penal, de objetivos declarados (proteção dos valores relevantes para a vida humana individual ou coletiva) e objetivos reais (garantir as estruturas em que se baseia a existência de classes sociais), passando a descrever o processo pelo qual ocorre a criminalização de determinadas condutas, que escancaram a perversidade de um sistema que atende a interesses ideológicos, de manutenção do *status quo* da sociedade e do mecanismo de separação de classes.

É no processo de criminalização que a posição social dos sujeitos criminalizáveis revela sua função determinante do resultado de condenação/ absolvição criminal: a variável decisiva da criminalização secundária é a posição social do autor, integrada por indivíduos vulneráveis selecionados por estereótipos, preconceitos e outros mecanismos ideológicos dos agentes de controle social - e não pela gravidade do crime ou pela extensão social do dano” (SANTOS, 2014, p.13)

Em relação ao tema, Tanferri e Giacoia (2019, p. 501) lembram que, para ser considerado um “desviante”, basta que o sujeito tenha características incomuns, fora da média em relação ao que se entende por “natural” em dada sociedade. Trata-se de alguém que não vive de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Quando essas regras estão tipificadas, ou seja, previstas no ordenamento jurídico, aquele que não as cumpre será classificado como criminoso.

Acerca da estigmatização, importante lembrar que o criminoso acaba sendo rotulado, marcado, não apenas pelo delito cometido, mas por tudo que se pode inferir a partir desta conduta, inclusive sua possível atitude futura, a exemplo do que ocorria no século XIX com os *loucos*, que costumavam ser caracterizados como *monstros*, *perversidos* ou *possuidores de anomalias*.

Nesse sentido, emblemática é a fala de Foucault (1987, p.21):

Sob o nome de crimes e delitos, são sempre julgados corretamente os objetos jurídicos definidos pelo Código. Porém, julgam-se também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inaptações, os efeitos de meio ambiente ou de hereditariedade. Punem-se as agressões, mas, por meio delas as agressividades, as violações e, ao mesmo tempo, as perversões, os assassinatos que são, também, impulsos e desejos.

Nota-se que a criminalização de questões sociais como a pobreza e a dita loucura revelam as reais intenções subjacentes ao discurso que embasa as práticas de criminalização de condutas, punições e segregação de indivíduos. Ao criminalizar e/ou rotular sob o carimbo da insanidade, pode-se separar o *eles* do *nós*. Pode-se, enquanto sociedade, isolar o que incomoda, garantindo a manutenção das estruturas sociais vigentes e incapazes de dar conta de seus membros, o que é evidenciado na narrativa do filme, quando se nota o abandono estatal e o descaso da sociedade em relação ao indivíduo que sofre e que necessita de suporte. Quando esse sofrimento e falta de apoio descambam para o cometimento de uma conduta penalmente punível, este sujeito é simplesmente rotulado como criminoso, tendo sobre si o peso do poder punitivo do Estado que resultará na aplicação da reprimenda penal e a segregação social.

7. CRIME E LOUCURA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Sob uma perspectiva histórica, importante destacar que foi a partir do Código Penal de 1940 que se iniciou no Brasil o tratamento penal da loucura, com base em um sistema duplo binário, que permitia a aplicação cumulativa de pena e medida de segurança – a chamada medida de segurança detentiva (PIMENTEL, 2016, p.172).

Conforme explica Nucci (2020, p.765), quando o réu era considerado perigoso, tendo cometido crime grave e com violência, recebia pena e medida de segurança. Após o cumprimento da pena, continuava cumprindo a medida de segurança até que houvesse a cessação da periculosidade, ou seja, até que a avaliação de um profissional de saúde mental vinculado à instituição declarasse que ele não mais ofereceria riscos à sociedade.

Com a reforma penal de 1984, segundo Bittencourt (2020, p.2.086), o Código Penal brasileiro passou a adotar o sistema vicariante, evitando-se, a partir de então, a aplicação conjunta de pena e medida de segurança pelo mesmo fato. Assim, ao sujeito é aplicada uma pena com fundamento exclusivo no juízo de culpabilidade ou uma medida de segurança, com fundamento na periculosidade aliada à incapacidade mental do agente.

Além da diferença de fundamento para sua aplicação, Bittencourt (2020, p.2.088) elenca outras diferenças entre a pena e medida de segurança, que são: a pena tem caráter retributivo-preventivo e a medida de segurança apenas caráter preventivo; penas são determinadas e medidas de segurança indeterminadas, cessando apenas quando cessa a periculosidade do indivíduo; penas são aplicáveis aos imputáveis e aos semi-imputáveis e medidas de segurança são aplicáveis aos inimputáveis e, quanto aos semi-imputáveis, apenas quando estes necessitarem de especial tratamento curativo.

A sentença que aplica a medida de segurança é chamada sentença absolutória imprópria. Ou seja, segundo Nucci (2020, p.768), embora seja considerado que o réu não cometeu delito e, assim, não é criminoso, merece uma sanção penal. Assim, caso um sujeito seja considerado inimputável e, nesse sentido, à época dos fatos, incapaz de compreender o caráter delitivo de sua conduta ou determinar-se de acordo com esse entendimento, ainda que não seja considerado, à luz do direito penal, como um criminoso, sofrerá uma espécie de sanção prevista no ordenamento jurídico, que é a medida de segurança. Assim, pode-se dizer que a

medida de segurança não é propriamente uma absolvição, no sentido estrito (daí o termo absolvição imprópria), eis que o sujeito permanece sob o controle estatal.

Conforme disposto no art. 96 do Código Penal, as medidas de segurança podem ser de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial. Quando se tratar de inimputável, a pena prevista é a internação. No entanto, caso o crime seja punível com detenção, o juiz poderá substituir a medida por tratamento ambulatorial (BRASIL, 1940).

Nesse ponto reside uma das grandes críticas doutrinárias à forma de aplicação da medida de segurança. Segundo Nucci (2020, p. 768) trata-se de preceito injusto já que padroniza a aplicação da sanção sem se atentar às condições particulares de cada situação. Masson (2019, p. 1.218) exemplifica a incoerência de tal padronização, ao citar que o condenado pela prática de furto simples dificilmente seria preso, devido à possibilidade de aplicação de diversos institutos despenalizadores. O inimputável, no entanto, caso cometesse o mesmo delito, seria inevitavelmente sujeito à internação, por ser o furto crime punido com reclusão. No caso do filme, tratando-se de um crime de homicídio, punível com reclusão, e na hipótese de ser o sujeito considerado inimputável, estaria sujeito à aplicação de uma medida de segurança de internação, não sendo possível a substituição por tratamento ambulatorial.

Nesse sentido, Nucci (2020, p. 769) ainda retoma posicionamentos de profissionais da área de saúde mental, que entendem que a fixação da espécie de medida de segurança (internamento ou tratamento ambulatorial) deveria seguir critérios médicos, baseando-se na natureza e gravidade do transtorno mental.

Os tribunais superiores já entendem como cabível a flexibilização dessas situações, com base nos princípios de adequação, razoabilidade e proporcionalidade, atribuindo ao magistrado, no caso concreto, a opção por tratamento mais apropriado ao inimputável, independentemente do fato ser punível com reclusão ou detenção (MASSON, 2019, p. 1.218).

Quanto à duração da medida de segurança, o § 1º do art. 97 do Código Penal prevê que seja aplicada “por tempo indeterminado, perdurando enquanto não averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade.” (BRASIL, 1940). Conforme explica Pimentel (2016, p.173), prevista desde a redação original do Código Penal de 1940, essa norma não foi revogada pela reforma penal de 1984 e, como a medida de segurança não constitui pena, em tese não afrontaria o previsto na Constituição Federal de 1988, art. 5º, XLIV, b, quanto à impossibilidade de aplicação de penas de caráter perpétuo.

Tal situação, contudo, foi alvo de inúmeras críticas. Nesse sentido, Bittencourt (2020, p. 2.098), advoga que pena e medida de segurança são espécies do gênero sanção penal (consequências jurídicas do crime) e, assim sendo, o prazo indeterminado para a vigência da medida de segurança seria dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o que faz muito sentido já que, mesmo não sendo propriamente uma pena, na prática é uma sanção que restringe a liberdade do sujeito.

Atualmente, há entendimento que limita esse prazo. Em 2006, decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerou que a internação, na qualidade de medida de segurança limitadora da liberdade, poderia equiparar-se à prisão perpétua, caso aplicada sob prazo indeterminado. Segundo Masson (2019, p.1.220), em 2012, outra decisão do STJ firmou o entendimento de que a medida de segurança, mesmo não sendo uma sanção propriamente dita, deveria atender aos limites impostos pelo máximo de pena abstratamente cominada ao delito perpetrado (entendimento que foi sedimentado na súmula 527-STJ) e não pode ser superior a 30 anos. Com a modificação legislativa introduzida pela Lei 13.964/2019, que alterou o limite das penas privativas de liberdade para 40 anos, entende-se que o limite da medida de segurança deverá seguir a mesma limitação.

Nota-se que a limitação temporal da medida baseada no entendimento dos tribunais superiores atende a uma demanda importante, retirando da medida seu caráter perpétuo e, nesse sentido, incoerente com o texto constitucional. No entanto, cabe aqui mencionar que a ampliação desse prazo máximo, tendo em vista o novo prazo máximo da pena privativa de liberdade, não é necessariamente adequada, sobretudo quando se considera a efetividade do tratamento oferecido pelo Estado aos sujeitos em cumprimento de medida de segurança. Questiona-se se o tempo de cumprimento seria um parâmetro adequado à medida de segurança, meramente estendendo-se um entendimento que se aplica à pena privativa de liberdade. O que está em jogo em tal caso senão a mera punição?

Assim, entende-se que a medida de segurança continua sendo instituto amplamente complexo e passível de diversos questionamentos. Sua natureza é dúbia, sua previsão legal é incoerente, sua aplicação prática é questionável. Parece situar-se em um certo limbo teórico-prático, em que a união dos saberes jurídicos e médico-psicológicos não foi suficientemente harmônica para produzir um resultado efetivo.

Importante mencionar, ainda, que o filme *Coringa* aponta para uma necessária reflexão: qual o papel do descaso estatal no cometimento de um crime pela pessoa com

transtorno mental? Teria Arthur Fleck o agravamento de seu estado mental e a ruptura que o levou a perpetrar os crimes se houvesse sido assistido adequadamente em suas necessidades? Para além do que é próprio da narrativa ficcional, a situação retratada no filme certamente não está longe do que ocorre na vida real. E a medida de segurança que seria aplicada ao sujeito considerado inimputável consiste de fato em uma forma de fornecer a esse indivíduo, muitas vezes pela primeira vez, o tratamento adequado para sua condição?

A esse respeito, faz-se pertinente a crítica de Jacobina (2008, p. 91) ao abordar com profundidade a questão da medida de segurança. O autor questiona se seria adequado considerar a medida de segurança como tratamento terapêutico, que visa ao restabelecimento e à reintegração do sujeito e, somente circunstancialmente, à segurança da sociedade contra a sua periculosidade. Segundo ele, essa abordagem, sobretudo após a reforma psiquiátrica, é completamente contrária às atuais concepções acerca do tratamento de questões de saúde mental. Não há espaço para se pensar atualmente que abordagens coativas, manicomiais, “unidisciplinares” e repressoras possam ser clinicamente eficazes. Ao mesmo tempo, considerá-la uma sanção penal é igualmente complexo, pois como condenar aquele que foi absolvido?

Em que pese sua importância, porém, são questionamentos que não encontram uma solução definitiva com base em nosso ordenamento jurídico atual. Neste artigo, posiciona-se de maneira crítica, entendendo que a discussão vai além da mera efetividade da medida de segurança e sua aplicação. É preciso que o sujeito com transtorno mental seja amparado pelo Estado não apenas quando do cometimento de um ilícito penal, mas sim com oferta de tratamento adequado visando, se possível, evitar que ato criminoso ocorra e quando necessária a aplicação da medida de segurança, sua aplicação deve se orientar pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e, sobretudo, dignidade da pessoa humana.

Além disso, há que se entender que o direito penal não pode ser construído sem a colaboração de outras ciências, tais como a criminologia, a psicologia e a psicopatologia. O entendimento técnico e aprofundado acerca dos diferentes aspectos relativos aos transtornos mentais e à criminalidade é que darão ao direito a melhor efetividade com o menor impacto negativo na vida dos sujeitos.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após percorrer diversas perspectivas que abordam a relação entre crime e loucura, tendo como pano de fundo o filme *Coringa* chega-se a algumas ponderações, a título de considerações finais.

Nota-se que ao longo da história a relação entre crime e loucura foi sempre carregada de preconceitos, por representar a união de duas questões abominadas pelas sociedades em geral, chegando a receber por vezes, o mesmo “tratamento”, ou seja, a segregação, visto serem ambas indesejáveis para o bom convívio social.

Quando essas condições se unem na concretização de um delito, o tratamento dado pelo ordenamento brasileiro mostra-se insatisfatório, incoerente e definido sem a necessária confluência entre saberes complementares acerca do tema.

Cabe mencionar que as questões que envolvem transtornos mentais e criminalidade são carregadas de grande complexidade, e não podem ser compreendidas sob uma única perspectiva teórica, sob pena de serem excessivamente simplificadas e enviesadas suas conclusões.

O filme *Coringa* retrata precisamente uma série de fatores que permeiam a relação entre crime e loucura, desde questões individuais e familiares que, conforme a literatura acerca do tema, contribuem para esses resultados, passando pelas questões sociais, que tornam invisível, indesejado e desamparado o indivíduo que não se encaixa nos modelos de normalidade, chegando ao trágico desfecho em que o sujeito, ao violar as normas legais, encontra-se com o direito penal.

Por fim, considera-se que somente com a articulação entre os diversos saberes acerca das complexas questões que envolvem saúde mental e criminalidade é que se pode construir caminhos mais adequados para oferecer o amparo – sanitário, social e jurídico a tais questões e, principalmente, aos sujeitos que nelas encontram-se envolvidos.

9. REFERÊNCIAS

APA – American Psychiatric Association. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Trad.: Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias: Uma Introdução ao Estudo da Psicologia**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOWLBY, John. **Formação e Rompimento de Laços Afetivos**. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 21 jun.2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jun.2020.

CARVALHO, Salo de. Criminologia Crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Rev. Brasileira de Ciências Criminas**, set. 2013 – RBCCrim. Disponível em: <https://bdjur.tjdf.tj.br/xmlui/handle/tjdf/18194> Acesso em: 08 jun 2020.

COSTA, Bruna Martins. BOIDEUX, Luciana. Controle Penal da Loucura e do Gênero: reflexões interseccionais sobre mulheres egressas da medida de segurança no Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 10, nº2, p. 467-488, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6812/pdf>. Acesso em: 09 fev 2021.

FERREIRA, Carolina Costa. **O que é (era) criminologia crítica?** Repositório UniCeub, Brasília – DF, 2016 Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12710/1/O%20que%20%C3%A9%2028era%29%20criminologia%20cr%C3%ADtica.pdf> Acesso em: 22 abr 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1972.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, Adelina Lima. RUDGE, Ana Maria. Crime e Castigo: vissicitudes do supereu. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 20, n. 2, p. 260-277, ago. 2014

HIKAL, Wael. **Criminología Psicoanalítica, Conductual y Del Desarrollo**. 1ª edição. México, 2005.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito Penal da Loucura: Medida de Segurança e Reforma Psiquiátrica**. Escola Superior do Ministério Público - ESMPU: Brasília. 2008. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books/direito-penal-da-loucura/@_@download/arquivo/Direito%20Penal%20da%20Loucura.pdf. Acesso em: 17.06.2020.

PIMENTEL, Elaine. Revisitando a Loucura em Michel Foucault: Medidas de Segurança e a Grande Internação. **Revista Olhares Plurais**, vol. 1, n.º14, 2016. Disponível em: <https://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/208>. Acesso em: 21.06.2020.

MASSON, Cléber. **Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 13ª ed. São Paulo: Método, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16 ed. São Paulo: Forense, 2020.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia crítica e a reforma da legislação penal**. Trabalho apresentado na XIX Conferência Nacional dos Advogados (25-30 de setembro de 2005), Florianópolis, SC. Disponível em: http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf. Acesso em: 23 abr. 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 6. Ed. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SARTORI, BARROS, TAVARES. Transtorno da Expressão Emocional Involuntária (2008). **Revista de Psiquiatria Clínica**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832008000100004. Acesso em: 27 abr. 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Exclusão Moderna e a Prisão Antiga**. In: Criminologia no Brasil. Coord. Alvin Augustus Sá; Davi de Paiva Costa Tangerino; e Sergio Salomão Shecaira. Rio de Janeiro: Campos-Elsevier, 2011.

TANFERRI, Andressa Silveira; GIACOIA, Gilberto. A Estigmatização do Criminoso sob a Perspectiva da Criminologia Crítica: A Seletividade do Sistema na Abordagem do Labelling Approach e da Inibição Reintegradora. **Revista Jurídica Cesumar**. Maio/agosto 2019, v. 19, n. 2, p. 497-519. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7063/3534> . Acesso em: 23 abr. 2020.